



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2002718 - SP (2022/0141685-9)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : ISS MARINE SERVICES LTDA
ADVOGADOS : WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382
CÉSAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
FERNANDO EQUI MORATA - SP206723
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE
DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382
CÉSAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
FERNANDO EQUI MORATA - SP206723

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – São cabíveis os honorários advocatícios recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, nas hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso especial, e desde que haja condenação em verba honorária na instância ordinária. Precedentes.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2002718 - SP (2022/0141685-9)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : ISS MARINE SERVICES LTDA
ADVOGADOS : WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382
CÉSAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
FERNANDO EQUI MORATA - SP206723
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE
DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382
CÉSAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
FERNANDO EQUI MORATA - SP206723

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – São cabíveis os honorários advocatícios recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, nas hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso especial, e desde que haja condenação em verba honorária na instância ordinária. Precedentes.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que deu por **MARCOS TIKASHI NAGÃO** contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, deixando de majorar os honorários advocatícios a título de honorários recursais.

A Agravante sustenta que a decisão agravada deverá ser parcialmente reformada, para que seja determinada a majoração dos honorários advocatícios.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do

colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 692e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual são cabíveis os honorários advocatícios recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, nas hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso especial, e desde que haja condenação em verba honorária na instância ordinária.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ENSEJA A INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. São cabíveis os honorários advocatícios recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 nas hipóteses de não conhecimento ou não provimento do recurso especial, e com condenação em verba honorária na instância ordinária. Precedente: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator para o acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o provimento do recurso especial enseja a inversão dos ônus da sucumbência, não sendo hipótese de majoração de honorários advocatícios. Citem-se:

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.243.175/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Tribunal Regional Federal 5ª Região), Primeira Turma, DJe de 11/5/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.733.166/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 14/10/2021.

3. Na espécie, o provimento do recurso especial acarretou, por decorrência lógica, a inversão da sucumbência, ainda que não tenha sido explicitado, não sendo hipótese para aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015. Confirmando-se: EDcl no REsp n. 1.845.416/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 7/10/2021.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.965.119/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DO VALOR EXCEDENTE À DÍVIDA FISCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado de Mato Grosso do Sul objetivando a restituição de valor decorrente da adjudicação de imóvel, uma vez que o seu valor seria superior à dívida fiscal executada. Na sentença, julgou-se procedente o pedido.

No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do

recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de honorários recursais é devida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes pressupostos, todos presentes no caso concreto: (a) publicação da decisão recorrida na vigência do CPC/2015; (b) desprovimento ou não conhecimento do recurso; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso e (d) respeito aos percentuais previstos nos § 2º e § 3º do art. 85 do CPC/2015. In verbis: (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.126.486/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020 e AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.988.775/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022).

Assim, em que pesem às alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 2.002.718 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0141685-9

Número de Origem:

00099086320124036104 99086320124036104

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISS MARINE SERVICES LTDA

ADVOGADOS : WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382

CÉSAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

FERNANDO EQUI MORATA - SP206723

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382

CÉSAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

FERNANDO EQUI MORATA - SP206723

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISS MARINE SERVICES LTDA

ADVOGADOS : WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382

CÉSAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

FERNANDO EQUI MORATA - SP206723

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382

CÉSAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

FERNANDO EQUI MORATA - SP206723

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023